

Aviso nº 135 - GP/TCU

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 319/2025 (acompanhado do Relatório e Voto que o fundamenta), proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 19/2/2025, ao apreciar o processo TC-028.474/2024-4, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Encaminho-lhe também cópia da peça 9 do mencionado processo, nos termos do item 9.2 da aludida decisão.

O processo em epígrafe trata de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual Vossa Excelência encaminha a este Tribunal requerimento acerca de informações sobre “a prestação de contas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e a nomeação do Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53) para o cargo de Secretário da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEAB/MDA)”.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 028.474/2024-4

Natureza(s): Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: não há

Representação legal: não há

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN). REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRÁRIA DO BRASIL E A NOMEAÇÃO DE TITULAR PARA O CARGO ESPECÍFICO NO GOVERNO FEDERAL. POTENCIAIS IRREGULARIDADES NA ESCOLHA DO DIRIGENTE, INCLUSIVE CONFLITO DE INTERESSES COM A CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS A QUAL PRESIDE. ENTIDADE FIGURA COMO RESPONSÁVEL EM DEZENAS DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS NO TCU. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR NUMERÁRIO FEDERAL RECEBIDO. O SEU PRESIDENTE CONSTA COMO RESPONSÁVEL EM OUTROS PROCESSOS, TAMBÉM DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCESSO SOBRE IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DO DIRIGENTE. NÃO HÁ IMPEDIMENTO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. TRIBUNAL NÃO REALIZA CONTROLE PRÉVIO SOBRE NOMEAÇÕES DO PODER EXECUTIVO. EXONERAÇÃO DO RESPONSÁVEL DO CARGO O QUAL OCUPAVA. CONSTATADA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA EM NOME DA CONFEDERAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE ARROZ PELA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO OBJETO DE DIVERSAS REPRESENTAÇÕES NO TRIBUNAL. CONHECIMENTO DA SOLICITAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES. CONSIDERAR CUMPRIDA A SCN. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Exmo. Sr. Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha requerimento acerca de informações sobre “*a prestação de contas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e a nomeação do Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53) para o cargo de Secretário da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEAB/MDA)*”.

2. Transcrevo, no que importa e com os ajustes de forma necessários, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade), que contou com a anuência do respectivo corpo diretivo (peças 9 a 11):

“INTRODUÇÃO”

1. Trata-se do Ofício 137/2024/CFFC-P, de 5/12/2024 (peça 3), por meio do qual o Exmo. Sr. Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento nº 164/2024-CFFC, de 11/6/2024 (peça 4).

2. O documento encaminhado de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, requer a esta Casa informações “sobre a prestação de contas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e a nomeação do Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53) para o cargo de Secretário da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEAB/MDA)”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os arts. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao presidente de comissões da Câmara dos Deputados para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União.

4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

5. O Ofício 137/2024/CFFC-P, de 5/12/2024 (peça 3), que deu origem a esta SCN, apresenta uma solicitação de informações acerca de irregularidades na nomeação do Sr. Milton José Fornazieri para o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, materializada sob a forma de diversas perguntas a serem respondidas pelo TCU:

a) Em que medida o Sr. Milton José Fornazieri cumpriu os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, estabelecidos pelo Decreto 9.727, de 15 de março de 2019, tendo em vista constar, no Portal da Transparência do governo federal, como presidente da entidade Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil LTDA, impedida de realizar parcerias com a administração pública por irregularidades na execução financeira por decisão do Tribunal de Contas da União?

b) O TCU tem ciência se o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar realiza verificações prévias às nomeações para assegurar o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727, de 15 de março de 2019? Se sim, quais os critérios utilizados para a verificação do cumprimento do inciso I do art. 2º do Decreto 9.727, de 15 de março de 2019?

c) Como Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar, o Sr. Milton José Fornazieri poderia ter praticado atos que, direta ou indiretamente, beneficiassem a entidade em que atua como presidente, infringindo o inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses). O TCU está ciente desse risco? Se sim, quais medidas foram adotadas para mitigá-lo?

d) De acordo com o §1º do artigo 29 da Lei nº 10.180/2001, é vedado designar para cargos em comissão que envolvam a gestão de recursos orçamentários, financeiros ou patrimoniais, pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU em decisão definitiva nos últimos cinco anos. Considerando que o Sr. Milton José Fornazieri teve cinco sentenças confirmado irregularidades em suas contas, o TCU foi consultado sobre a legalidade dessa nomeação?

e) A revista Veja noticiou as irregularidades associadas ao Sr. Milton José Fornazieri e à Concrab dias após a sua nomeação. O TCU tomou conhecimento dessas denúncias e, caso afirmativo, quais ações foram implementadas em resposta a essas revelações?

f) O TCU tem informações detalhadas sobre as irregularidades na execução financeira que levaram à inclusão da Concrab no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas e na Dívida Ativa da União, com débitos de R\$ 110 mil? Em caso positivo, quais foram essas irregularidades e que medidas foram tomadas para resolvê-las?

g) O TCU recebeu ou investigou denúncias sobre o suspeito leilão de arroz realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), ligada à secretaria de Milton José Fornazieri? Em caso afirmativo, quais foram os resultados dessa investigação?

h) Dada a recente exoneração de Milton José Fornazieri durante o contexto do suspeito leilão de arroz, o TCU considera necessário tomar medidas adicionais para assegurar a transparência e a legalidade na gestão da SEAB/MDA e na administração da Concrab, visando garantir a efetividade das leis e a correta aplicação dos recursos públicos?

6. No sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, consultado em 16/12/2024, a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda – Concrab (CNPJ 68.342.435/0001-58) tem natureza jurídica de cooperativa, com atividade econômica de defesa de direitos sociais, tendo como responsável o Sr. Milton José Fornazieri e sua situação cadastral estava inapta.

7. De acordo com a Política Nacional de Cooperativismo, instituída pela Lei 5.764/1971, as “cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”, com características próprias (art. 4º).

8. Assim, sendo a Concrab de natureza civil, ela não presta contas diretamente ao TCU, nem tem suas contas julgadas, exceto se foi responsabilizada em processo de tomada de contas especial instaurado por outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

9. No sistema informatizado do TCU, a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda – Concrab aparece como responsável em diversos processos de Tomada de Contas Especial (TCE), que foram julgados por meio de acórdãos pelo TCU, e, posteriormente, caso subsista algum débito, é constituído processo de cobrança executiva (CBEX) para encaminhamento à Procuradoria Geral da União para realizar a cobrança judicial da dívida. Segue abaixo a tabela elaborada, por meio de consulta aos sistemas informatizados, em que a Concrab aparece como responsável:

PROCESSO TCE	CONVÊNIO	ACÓRDÃO	PROCESSO CBEX
006.329/2006-1	Convênio 71000/2003	ACÓRDÃO 7275/2011 - SEGUNDA CÂMARA	030.767/2015-6
		ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 7274/2012 - SEGUNDA CÂMARA	030.771/2015-3
		ACÓRDÃO 3872/2014 - SEGUNDA CÂMARA	006.308/2016-3
		ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1632/2015 - SEGUNDA CÂMARA	030.773/2015-6
		ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 9409/2015 - SEGUNDA CÂMARA	
014.723/2010-7	Convênio 2005CV000008	ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 180/2012 - SEGUNDA CÂMARA	021.329/2017-6
		ACÓRDÃO 2191/2015 - SEGUNDA CÂMARA	021.327/2017-3
		ACÓRDÃO 4465/2017 - SEGUNDA CÂMARA	
030.348/2013-7	Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774)	ACÓRDÃO 3305/2016 - SEGUNDA CÂMARA	033.063/2016-8 033.062/2016-1 033.064/2016-4
007.579/2014-4	Convênio 32/2004 (SIAFI 522.804)	ACÓRDÃO 12895/2018 - PRIMEIRA CÂMARA	018.624/2019-7
			018.635/2019-9
035.281/2015-4	Convênio 71/2007 (Siafi	ACÓRDÃO 9171/2017 - SEGUNDA CÂMARA	002.671/2018-2

	620.810)		002.672/2018-9
029.944/2016-3	Convênio 79400/2007 (Siafi 600249)	<u>ACÓRDÃO 1649/2019 - PRIMEIRA CÂMARA</u>	022.380/2019-1
		<u>ACÓRDÃO 910/2022 - PLENÁRIO</u>	022.376/2019-4
		<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1601/2022 - PLENÁRIO</u>	
028.265/2017-3	Siafi 598035	<u>ACÓRDÃO 12091/2020 - PRIMEIRA CÂMARA</u>	005.958/2021-0
			005.959/2021-7
045.520/2021-6	Convênio 48.200/2004 (Siafi 514581)	<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 9717/2022 - PRIMEIRA CÂMARA</u>	
009.829/2021-0	Siafi 521677	<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6983/2022 - SEGUNDA CÂMARA</u>	
041.469/2021-6	Convênio 2003CV000018 (Siafi 489151)	<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3250/2023 - PRIMEIRA CÂMARA</u>	

10. A respeito do cumprimento dos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, estabelecidos no inciso I do art. 15 do Decreto 10.829/2021, que revogou o Decreto 9.727/2019, na nomeação do Sr. Milton José Fornazieri para exercer o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, deve-se esclarecer que o TCU não realiza controle prévio das nomeações realizadas pelo poder executivo federal. Em casos específicos, a atuação do Tribunal pode ocorrer se houver denúncia ou representação contra a irregularidade, que atendam aos critérios de admissibilidade, materialidade, relevância e risco.

11. Verificamos que o Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República nomeou o Sr. Milton José Fornazieri para exercer o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - código CCE 1.17., por meio da [Portaria 2.006](#), de 14/3/2023, publicado DOU de 15/3/2023, e o secretário foi exonerado pela [Portaria 657](#), de 7/6/2024, DOU 10/6/2024.

12. O [Manual Prático de Nomeação e Designação de Cargos e Funções da Controladoria-Geral da União \(CGU, 2022\)](#) estabelece o seguinte na página 11:

3.1.1. Idoneidade Moral e reputação ilibada

A verificação do atendimento do requisito de idoneidade moral e reputação ilibada será realizada a partir da análise da vida pregressa da pessoa indicada, sendo considerados, para tanto, atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função. Em todos os atos de nomeação ou designação, a autoridade deverá primar pela adoção de mecanismos de gestão de riscos para a integridade do órgão ou entidade, bem como analisar situações que possam acarretar potenciais danos à imagem da Administração Pública. (**grifo nosso**)

13. O Decreto 9.794/2019 dispôs sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal.

14. O Sinc tem por finalidade o tratamento e a disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à análise da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e da de Relações Institucionais da Presidência da República (art.11), que deverá (§1º):

I - possibilitar a verificação da existência de óbice ao provimento de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - registrar e armazenar as indicações para provimento e vacância dos cargos e das funções de que trata este Decreto;

III - encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa;

IV - consultar, de forma automatizada, o banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética mantido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República;

V - viabilizar a análise de indicações pela Casa Civil da Presidência da República, pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos Casa Civil da Presidência da Repúblíca e pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da Repúblíca; e

VI - gerar código de identificação para cada indicação para provimento dos cargos ou funções de que trata o § 3º do art. 6º. (grifo nosso)

15. De acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto 9.794/2019, compete ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Repúblíca nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança, no âmbito da administração pública federal direta, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a Cargo Comissionado Executivo - CCE 15, 16 e 17, como no caso do Sr. Milton José Fornazieri para exercer o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - código CCE 1.17.

16. O Manual Prático de Nomeação e Designação de Cargos e Funções da Controladoria-Geral da União (CGU, 2022) esclarece na página 8 que:

Ainda sobre as delegações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o decreto dispõe que compete à autoridade que propuser a nomeação ou a designação ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da Repúblíca ou ao Presidente da Repúblíca providenciar:

I - a aprovação pelo órgão central de sistema, quando exigida pelas normas em vigor;

II - os procedimentos para a alteração do local de exercício, quando necessários para a posse;

III - a comprovação do atendimento ao disposto no Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005;

IV - na hipótese de exoneração ou dispensa ex officio de cargo ou função sujeitos a mandato, a fundamentação da possibilidade da perda do mandato;

V - a instrução das propostas de portaria ou de decreto, acompanhadas de suas respectivas minutas, incluídas as informações essenciais de que trata o § 2º do art. 11 do Decreto nº 9.794/19 - são elas: dados pessoais, experiência profissional, detalhes sobre eventual vínculo com o serviço público, nome e código do cargo, identificação do ocupante do cargo ou da função no momento da indicação e hipótese legal do ato.

A verificação do atendimento aos requisitos e aos impedimentos para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança compete ao órgão ou à entidade responsável pela proposta de nomeação ou designação. (grifo nosso)

17. Os procedimentos adotados pelo Decreto 9.794/2019 estão em conformidade com o modelo de gestão de riscos das Três Linhas de Defesa do Instituto dos Auditores Internos (IIA – Institutes of Internal Auditing).

18. A primeira linha de defesa é desempenhada pela gestão do órgão, no presente caso o Ministério de Desenvolvimento Agrário, que deve verificar os requisitos e os impedimentos para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança antes de propor a nomeação. A segunda linha é realizada pela governança, no caso em exame a Casa Civil da Presidência da

República que deve supervisionar os procedimentos adotados pela gestão, e a terceira linha é feita pelo Controle Interno, Controladoria-Geral da União, que realiza uma avaliação independente da nomeação. O controle externo, exercido pelo TCU, atua de forma subsidiária na gestão de risco para aprimorar os procedimentos adotados para que estejam em conformidade com as normas.

19. Em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal de Contas da União, o Sr. Milton José Fornazieri aparece como responsável nos seguintes processos de tomada de contas especial dos acima mencionados de responsabilidade da Concrab: 014.723/2010-7, 007.579/2014-4, 035.281/2015-4, 029.944/2016-3, 028.265/2017-3, 045.520/2021-6 e 009.829/2021-0 e nos seguintes processos de cobrança executiva: 021.329/2017-6, 021.327/2017-3, 018.624/2019-7, 018.635/2019-9, 002.671/2018-2, 002.672/2018-9, 022.380/2019-1, 022.376/2019-4, 005.958/2021-0 e 005.959/2021-7.

20. Não foi encontrado processo de denúncia ou de representação que trate da nomeação do Sr. Milton José Fornazieri para o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Assim, questão “a”, que trata dos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, não foi avaliada pelo TCU, bem como a questão “c”, sobre o risco do então Secretário beneficiar a entidade privada que atua como presidente e a questão “e”, a respeito das irregularidades veiculadas pela revista Veja.

21. O Sr. Milton José Fornazieri teve suas contas julgadas irregulares e condenado a pagar o débito e a multa imputados pelos Acórdãos 12.895/2018-Primeira Câmara, 9.171/2017-Segunda Câmara, 2.191/2015-Segunda Câmara, 1.649/2019-Primeira Câmara, mas em nenhum dos acórdãos o responsável foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

22. Também não foi encontrada nenhuma solicitação de informação ou consulta originaria do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ou da Casa Civil nos sistemas informatizados do TCU sobre a situação das contas do Sr. Milton José Fornazieri, respondendo à questão “d”.

23. Em atenção a questão “b”, pode-se constatar que o TCU não realizou nenhuma auditoria no Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para avaliar as verificações prévias às nomeações feitas pelo ministério para assegurar o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727/2019, de acordo com os seus sistemas informatizados.

24. Porém, o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – Sinc foi examinado no âmbito da auditoria operacional coordenada pela então Seccor para avaliar os controles de prevenção e detecção relacionados à fraude e à corrupção de 287 instituições federais, que foi apreciado por meio do [Acórdão 701/2021-TCU- Plenário](#), que apontou fragilidades nos sistemas de integridades e realizou diversas determinações e recomendações.

25. Para responder à questão “f”, consultou-se o Portal da Transparência, em 16/12/2024, para verificar o detalhamento das penalidades de entidades privadas sem fins lucrativos impedidas (CEPIM), onde consta os seguintes motivos de impedimento da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda (CNPJ 68.342.435/0001-58):

Motivo do impedimento	Órgão	Nº do Convênio	Quantidade e
INSTAURACAO DE TOMADA DE	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo	620810	1

CONTAS ESPECIAL	direto		
INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo direto	600249	I
INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo direto	514581	I
INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo direto	510774	I
INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo direto	481951	I
NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Unidades com vínculo direto	522804	I
INSCRICAO POR DECISAO DO T.C.U.	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Unidades com vínculo direto	566899	I
NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Unidades com vínculo direto	490774	I
NAO APRESENTACAO DA PRESTACAO DE CONTAS	Ministério da Agricultura e Pecuária - Unidades com vínculo direto	598035	I
NAO APRESENTACAO DA PRESTACAO DE CONTAS	Ministério da Agricultura e Pecuária - Unidades com vínculo direto	483763	I

26. Assim, confrontando essa tabela com a tabela de processos da Concrab no TCU, verifica-se que os Convênios 620810, 600249, 514581, 481951, 522804, 490774 e 598035 já foram apreciados por este Tribunal, conforme os acórdãos acima referidos.

27. No tocante a Dívida Ativa da União, a consulta realizada, em 16/12/2024, informa que se trata de dívida tributária ou previdenciária, conforme a impressão de tela abaixo:

Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE
REFORMA AGRARIA DO BRASILLTDA

Nome Fantasia: CONCRAB

CNPJ: 68.342.435/0001-58

Domicílio do Devedor: BRASILIA

Atividade Econômica: Atividades de associações de defesa de direitos
sociais

Valor Total da dívida: R\$ 119.400,51

⊕ / ⊖

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO	
2 inscrições encontradas	
Número de Inscrição	Valor total da dívida (R\$)
36.876.995-0	107.294,14
36.876.996-8	12.106,37
Total: 119.400,51	

28. Respondendo à questão “f”, a principal irregularidade praticada pela Concrab foi ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e as medidas adotadas foram o julgamento de suas contas irregulares, condenação a pagar o débito e a multa imputados pelos Acórdãos 7.275/2011-TCU-Segunda Câmara, 12.895/2018-TCU-Primeira Câmara, 9.171/2017-TCU-Segunda Câmara, 2.191/2015-TCU-Segunda Câmara, 3.305/2016-TCU-Segunda Câmara, 1.649/2019-TCU-Primeira Câmara

29. A importação de arroz pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para a safra 2023/2024 foi objeto de diversas representações neste Tribunal, conforme quadro abaixo:

Processo	Autoria	Assunto
TC 010.149/2024-4	Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues	Representação, autuada em 20/5/2024, questionando a aquisição de 104.034.000 kg de arroz importado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para a safra 2023/2024, apesar das afirmações oficiais de ausência de risco de desabastecimento de arroz no Brasil
TC 010.221/2024-7	Senador Rogério Simonetti Marinho	Representação, autuada em 21/5/2024, questionando possível irregularidade na utilização do slogan do governo Lula: “União e Reconstrução” e de logotipos de órgãos federais nas embalagens de arroz a ser importado pela Conab, após autorização específica dada pelo Presidente da República (MPV 1.217, de 9 de maio de 2024), em razão da calamidade pública vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul

TC 011.016/2024-8	Deputado Federal Marcos Sborowski Pollon	Representação, autuada em 29/5/2024, solicitando adoção de medidas para investigar possíveis irregularidades relacionadas à importação de arroz pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) no contexto da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul
TC 014.550/2024-5	Deputado Estadual do Rio Grande do Sul Marcus Vinícius Vieira de Almeida	Representação, autuada em 4/6/2024, na qual alega irregularidades na compra de 300 mil toneladas de arroz importado conduzidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), autorizada pela Medida Provisória (MP) 1.217/2024, sob a justificativa de enfrentar a calamidade pública no Rio Grande do Sul.
TC 014.788/2024-1	Deputados Federais Adriana Miguel Ventura, Gilson Marques Vieira e Marcel Van Hattem	Representação, autuada em 4/6/2024, contra os atos de gestão relacionados ao processo de compra de 300 mil toneladas de arroz importado conduzido pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)
TC 015.040/2024-0	Senadores da República Tereza Cristina Correa da Costa Dias e Ciro Nogueira Lima Filho	Representação, autuada em 6/6/2024, na qual é questionada a autorização concedida pela Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF 4/2024 para que a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) importe até 300 mil toneladas de arroz beneficiado
TC 015.098/2024-9	Deputados Federais: Adriana Miguel Ventura, Marcel Van Hattem, José Alfonso Ebert Hamm e Lucas Bello Redecker, e Deputados Estaduais do estado do Rio Grande do Sul: Felipe Camozzato e Marcus Vinícius Vieira de Almeida	Representação, autuada em 7/6/2024, na qual questionam-se possíveis irregularidades no certame do aviso de compra pública 47-2024, realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em 6/6/2024
TC 015.124/2024-0	Senador Rogério Simonetti Marinho	Representação, autuada em 7/6/2024, solicitando a adoção de medidas para investigar possíveis irregularidades relacionadas ao leilão de compra de arroz beneficiado polido 47/2024 pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)

30. Os TCs 011.016/2024-8, 014.550/2024-5, 014.788/2024-1, 015.040/2024-0 e 015.124/2024-0, por tratarem do mesmo objeto e do mesmo órgão responsável, foram apensados ao TC 010.149/2024-4, para tramitação e apreciação conjunta, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

31. O TC 010.149/2024-4 foi apreciado na sessão de 24/9/2024, por meio do Acórdão de Relação 8.355/2024-TCU-Primeira Câmara, da seguinte forma (respondendo a questão “g”):

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Alexandre Ramagem, versando sobre supostas irregularidades relativas à aquisição arroz importado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), safra 2023/2024 (Compra Pública 047/2024), para recomposição dos estoques públicos e posterior venda do produto para varejistas das regiões metropolitanas de todo o Brasil;

Considerando que o representante aponta, em essência, as seguintes irregularidades: ausência de risco de desabastecimento; ilegalidade da fixação do preço final e da oposição da logomarca do Governo Federal no pacote do produto; incompatibilidade da compra com as atribuições da Conab; ausência dos requisitos de urgência e relevância da medida provisória que autorizou a aquisição do arroz (MP 1.217/2024); e violação dos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e moralidade;

Considerando que, preliminarmente, determinei a oitiva da Conab, para que se manifestasse sobre os fatos apontados na representação (peça 11);

Considerando que, no dia 19/6/2024, a unidade técnica do TCU realizou reunião com representantes da Conab para obter esclarecimentos adicionais sobre o processo de leilão (peça 33);

Considerando que a Conab informou que a necessidade de importação foi avaliada em função do quadro de oferta e demanda, dos preços de mercado e das incertezas em relação à safra gaúcha;

Considerando que, segundo a Conab, a importação de arroz visa evitar a elevação de preços, o que efetivamente se insere entre suas competências, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.171/1991 c/c o art. 19, inciso II, alínea "d", da Lei 8.029/1990 e o art. 6º, inciso V, do Estatuto Social da Conab;

Considerando que a Conab informou que, apesar da autorização conferida pela Medida Provisória 1217/2024, de importar até 1 milhão de toneladas, não existe mais a necessidade de realizar o leilão, o que poderá ser reavaliado no caso de elevação súbita de preços, que serão monitorados pela Conab;

Considerando que, nas embalagens divulgadas no aviso de leilão não constam informações que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, mas logomarcas institucionais das entidades envolvidas na execução da política, o que, por si só, não afronta os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e moralidade;

Considerando que a afixação de preço máximo de venda mitiga o risco de que o produto possa ser vendido a preços maiores que o estabelecido e, assim, frustrar o objetivo da política da Conab e privilegiar interesses econômicos privados;

Considerando que foge à competência de o TCU avaliar a pertinência do preço estabelecido para venda do produto ao consumidor, pois adentraria no mérito da decisão dos ministérios responsáveis pela Portaria Interministerial MDA/Mapa/MF 4/2024;

Considerando que a apreciação dos requisitos de urgência e relevância de medidas provisórias não se insere entre as competências desta Corte;

Considerando que, no dia 12/6/2024, a Conab anunciou a revogação do leilão eletrônico do Aviso de Compra Pública 047-2024, com base no art. 74, do seu estatuto social, e o art. 53 da Lei 9.784/1999;

Considerando que esta Corte está atenta para a publicação de novos editais de compra de arroz importado pela Conab com fulcro na autorização concedida pela Medida Provisória 1.217/2024, podendo adotar, a qualquer tempo, medida cautelar para a suspensão de novo certame, na forma prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uníssonos da AudAgroAmbiental, no sentido da improcedência e do arquivamento da representação;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante relação, processos referentes a matérias relativas à fiscalização de atos e contratos em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicada a cautelar requerida, ante a apreciação do mérito da representação, e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante e à Companhia Nacional de Abastecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

32. *Em resposta a última questão, deve-se esclarecer que a atuação deste Tribunal é formalizada em seus processos, que são apreciados pelos seus órgãos colegiados. Desta forma, todas as providências corretivas são processadas por meio de seus acórdãos.*

CONCLUSÃO

33. *Conforme análise realizada, propõe-se o conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, I, 'b', da Resolução - TCU 215/2008.*

34. *Considerar integralmente cumprida a solicitação do Congresso Nacional (SCN), pois todas as questões formuladas no Requerimento nº 164/2024-CFFC, de 11/6/2024, foram respondidas.*

35. *Propõe-se encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão que vier a ser proferido no âmbito deste processo, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem.*

36. *Por fim, sugere-se arquivar o presente processo.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. *Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), propondo:*

a) *conhecer a presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;*

b) *encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão que vier a ser proferido no âmbito deste processo, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem;*

c) *considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos artigos 17, inciso I, § 2º, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008; e*

d) *arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.” (grifos no original)*

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), por meio do qual o Exmo. Sr. Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha requerimento acerca de informações sobre “*a prestação de contas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e a nomeação do Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53) para o cargo de Secretário da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEAB/MDA)*”.

2. Em mais detalhes sobre o requerimento, o pedido proveio de documento encaminhado de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, solicitando resposta do TCU para as seguintes perguntas:

- (a) *Em que medida o Sr. Milton José Fornazieri cumpriu os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, estabelecidos pelo Decreto 9.727, de 15 de março de 2019, tendo em vista constar, no Portal da Transparência do governo federal, como presidente da entidade Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil LTDA, impedida de realizar parcerias com a administração pública por irregularidades na execução financeira por decisão do Tribunal de Contas da União?*
- (b) *O TCU tem ciência se o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar realiza verificações prévias às nomeações para assegurar o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727, de 15 de março de 2019? Se sim, quais os critérios utilizados para a verificação do cumprimento do inciso I do art. 2º do Decreto 9.727, de 15 de março de 2019?*
- (c) *Como Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar, o Sr. Milton José Fornazieri poderia ter praticado atos que, direta ou indiretamente, beneficiassem a entidade em que atua como presidente, infringindo o inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses). O TCU está ciente desse risco? Se sim, quais medidas foram adotadas para mitigá-lo?*
- (d) *De acordo com o §1º do artigo 29 da Lei nº 10.180/2001, é vedado designar para cargos em comissão que envolvam a gestão de recursos orçamentários, financeiros ou patrimoniais, pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU em decisão definitiva nos últimos cinco anos. Considerando que o Sr. Milton José Fornazieri teve cinco sentenças confirmando irregularidades em suas contas, o TCU foi consultado sobre a legalidade dessa nomeação?*
- (e) *A revista Veja noticiou as irregularidades associadas ao Sr. Milton José Fornazieri e à Concrab dias após a sua nomeação. O TCU tomou conhecimento dessas denúncias e, caso afirmativo, quais ações foram implementadas em resposta a essas revelações?*
- (f) *O TCU tem informações detalhadas sobre as irregularidades na execução financeira que levaram à inclusão da Concrab no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas e na Dívida Ativa da União, com débitos de R\$ 110 mil? Em caso positivo, quais foram essas irregularidades e que medidas foram tomadas para resolvê-las?*
- (g) *O TCU recebeu ou investigou denúncias sobre o suspeito leilão de arroz realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), ligada à secretaria de Milton José Fornazieri? Em caso afirmativo, quais foram os resultados dessa investigação?*
- (h) *Dada a recente exoneração de Milton José Fornazieri durante o contexto do suspeito leilão de arroz, o TCU considera necessário tomar medidas adicionais para assegurar a*

transparéncia e a legalidade na gestão da SEAB/MDA e na administração da Concrab, visando garantir a efetividade das leis e a correta aplicação dos recursos públicos?"

3. Em sua instrução, em resumo, a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade) realizou ampla pesquisa sobre processos no TCU envolvendo a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. e o Sr. Milton José Fornazieri – presidente da entidade.

4. Informou-se, por exemplo, que a confederação possui dez processos de tomada de contas especial – boa parte deles em cobrança executiva – tratados em dezoito acórdãos, cujo fundamento citatório foi a ausência de prestação de contas da entidade em face de recursos federais recebidos.

5. Há, também, de acordo com o Portal da Transparéncia (16/12/2024), dez impedimentos contra a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda., em lista das Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM). Encontrou-se, ademais, débitos de R\$ 119.400,51 de dívida ativa líquida (tributária-previdenciária) em desfavor daquele ente.

6. No que se refere ao presidente da organização, o responsável figura em outros sete processos, além de outros dez de cobrança executiva. Não constam, contudo, autos específicos para tratar de eventual irregularidade na nomeação do responsável como Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Igualmente, não há condenação desta Corte respectiva a impedimento ou ocupação de cargo ou função pública.

7. Após empreender detalhado apanhado sobre as normas e competências que regem a nomeação de dirigentes de maior escalão no Governo Federal, não se apontou, exatamente, ato irregular. Em verdade, tal controle de eventual conflito de interesses, idoneidade moral e conformidade com padrões éticos de nomeação de dirigentes tem competência apuratória, em termos de controle de terceira linha, do Conselho de Ética da Presidência da República, com respaldo no Decreto 6.029/2007, a quem cabe, também, a atribuição de consequências em face de não cumprimento.

8. Levando em conta a notícia de que o dirigente já foi exonerado, não avalio que caiba qualquer providência por parte do TCU (7/6/2024).

9. Finalmente, no que se refere à pública importação de arroz pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para a safra 2023/2024, tal assunto foi objeto de diversas representações no Tribunal, mais precisamente, oito – devidamente listadas pela unidade técnica, em seu relatório. De relevante, o Acórdão 8.355/2024-1ª Câmara, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues, que assim decidiu:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicada a cautelar requerida, ante a apreciação do mérito da representação, e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante e à Companhia Nacional de Abastecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos." (grifou-se).

10. Finalmente, diante de todo o narrado, anuindo às conclusões da unidade técnica, julgo que se deva conhecer da presente SCN, com o encaminhamento das respectivas informações apostas no relatório instrutivo ao consulfente. Assim, a solicitação deve ser considerada integralmente cumprida, com arquivamento dos correntes autos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 319/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.474/2024-4.
 2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
 3. Interessados/Responsáveis: não há.
 4. Órgão/Entidade: não há.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).
 8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se discute Solicitação do Congresso Nacional, por meio do qual o Exmo. Sr. Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminha requerimento acerca de informações sobre “a prestação de contas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e a nomeação do Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53) para o cargo de Secretário da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEAB/MDA)”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões apresentadas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta decisão, acompanhada dos respectivos relatório e voto que a fundamentam, bem como o relatório técnico à peça 9;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, § 2º, e inciso II, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 19/2/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0319-05/25-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



TC 028.474/2024-4

Tipo de processo: Solicitação do Congresso Nacional

Unidade jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 137/2024/CFFC-P, de 5/12/2024 (peça 3), por meio do qual o Exmo. Sr. Joseildo Ramos, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento nº 164/2024-CFFC, de 11/6/2024 (peça 4).

2. O documento encaminhado de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo, requer a esta Casa informações “sobre a prestação de contas da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil e a nomeação do Sr. Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53) para o cargo de Secretário da Secretaria de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (SEAB/MDA)”.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os arts. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao presidente de comissões da Câmara dos Deputados para solicitar informações ao Tribunal de Contas da União.

4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

5. O Ofício 137/2024/CFFC-P, de 5/12/2024 (peça 3), que deu origem a esta SCN, apresenta uma solicitação de informações acerca de irregularidades na nomeação do Sr. Milton José Fornazieri para o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, materializada sob a forma de diversas perguntas a serem respondidas pelo TCU:

a) Em que medida o Sr. Milton José Fornazieri cumpriu os requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, estabelecidos pelo Decreto 9.727, de 15 de março de 2019, tendo em vista constar, no Portal da Transparência do governo federal, como presidente da entidade Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil LTDA, impedida de realizar parcerias com a administração pública por irregularidades na execução financeira por decisão do Tribunal de Contas da União?

b) O TCU tem ciência se o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar realiza verificações prévias às nomeações para assegurar o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727, de 15 de março de 2019? Se sim, quais os critérios utilizados para a verificação do cumprimento do inciso I do art. 2º do Decreto 9.727, de 15 de março de 2019?



c) Como Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar, o Sr. Milton José Fornazieri poderia ter praticado atos que, direta ou indiretamente, beneficiassem a entidade em que atua como presidente, infringindo o inciso V do art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (Lei de Conflito de Interesses). O TCU está ciente desse risco? Se sim, quais medidas foram adotadas para mitigá-lo?

d) De acordo com o §1º do artigo 29 da Lei nº 10.180/2001, é vedado designar para cargos em comissão que envolvam a gestão de recursos orçamentários, financeiros ou patrimoniais, pessoas que tiveram suas contas julgadas irregulares pelo TCU em decisão definitiva nos últimos cinco anos. Considerando que o Sr. Milton José Fornazieri teve cinco sentenças confirmando irregularidades em suas contas, o TCU foi consultado sobre a legalidade dessa nomeação?

e) A revista Veja noticiou as irregularidades associadas ao Sr. Milton José Fornazieri e à Concrab dias após a sua nomeação. O TCU tomou conhecimento dessas denúncias e, caso afirmativo, quais ações foram implementadas em resposta a essas revelações?

f) O TCU tem informações detalhadas sobre as irregularidades na execução financeira que levaram à inclusão da Concrab no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas e na Dívida Ativa da União, com débitos de R\$ 110 mil? Em caso positivo, quais foram essas irregularidades e que medidas foram tomadas para resolvê-las?

g) O TCU recebeu ou investigou denúncias sobre o suspeito leilão de arroz realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), ligada à secretaria de Milton José Fornazieri? Em caso afirmativo, quais foram os resultados dessa investigação?

h) Dada a recente exoneração de Milton José Fornazieri durante o contexto do suspeito leilão de arroz, o TCU considera necessário tomar medidas adicionais para assegurar a transparência e a legalidade na gestão da SEAB/MDA e na administração da Concrab, visando garantir a efetividade das leis e a correta aplicação dos recursos públicos?

6. No sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil, consultado em 16/12/2024, a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda – Concrab (CNPJ 68.342.435/0001-58) tem natureza jurídica de cooperativa, com atividade econômica de defesa de direitos sociais, tendo como responsável o Sr. Milton José Fornazieri e sua situação cadastral estava inapta.

7. De acordo com a Política Nacional de Cooperativismo, instituída pela Lei 5.764/1971, as “cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados”, com características próprias (art. 4º).

8. Assim, sendo a Concrab de natureza civil, ela não presta contas diretamente ao TCU, nem tem suas contas julgadas, exceto se foi responsabilizada em processo de tomada de contas especial instaurado por outros órgãos ou entidades da administração pública federal.

9. No sistema informatizado do TCU, a Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda – Concrab aparece como responsável em diversos processos de Tomada de Contas Especial (TCE), que foram julgados por meio de acórdãos pelo TCU, e, posteriormente, caso subsista algum débito, é constituído processo de cobrança executiva (CBEX) para encaminhamento à Procuradoria Geral da União para realizar a cobrança judicial da dívida. Segue abaixo a tabela elaborada, por meio de consulta aos sistemas informatizados, em que a Concrab aparece como responsável:

PROCESSO TCE	CONVÊNIO	ACÓRDÃO	PROCESSO CBEX
006.329/2006-1	Convênio 71000/2003	ACÓRDÃO 7275/2011 - SEGUNDA CÂMARA	030.767/2015-6
		ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 7274/2012 - SEGUNDA CÂMARA	030.771/2015-3



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
SecexDesenvolvimento / AudSustentabilidade

		<u>ACÓRDÃO 3872/2014 - SEGUNDA CÂMARA</u>	006.308/2016-3
		<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1632/2015 - SEGUNDA CÂMARA</u>	030.773/2015-6
		<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 9409/2015 - SEGUNDA CÂMARA</u>	
014.723/2010-7	Convênio 2005CV000008	<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 180/2012 - SEGUNDA CÂMARA</u>	021.329/2017-6
		<u>ACÓRDÃO 2191/2015 - SEGUNDA CÂMARA</u>	021.327/2017-3
		<u>ACÓRDÃO 4465/2017 - SEGUNDA CÂMARA</u>	
030.348/2013-7	Convênio 01.0076.00/2003 (Siafi 490774)	<u>ACÓRDÃO 3305/2016 - SEGUNDA CÂMARA</u>	033.063/2016-8 033.062/2016-1 033.064/2016-4
007.579/2014-4	Convênio 32/2004 (SIAFI 522.804)	<u>ACÓRDÃO 12895/2018 - PRIMEIRA CÂMARA</u>	018.624/2019-7 018.635/2019-9
035.281/2015-4	Convênio 71/2007 (Siafi 620.810)	<u>ACÓRDÃO 9171/2017 - SEGUNDA CÂMARA</u>	002.671/2018-2 002.672/2018-9
029.944/2016-3	Convênio 79400/2007 (Siafi 600249)	<u>ACÓRDÃO 1649/2019 - PRIMEIRA CÂMARA</u>	022.380/2019-1
		<u>ACÓRDÃO 910/2022 - PLENÁRIO</u>	022.376/2019-4
		<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1601/2022 - PLENÁRIO</u>	
028.265/2017-3	Siafi 598035	<u>ACÓRDÃO 12091/2020 - PRIMEIRA CÂMARA</u>	005.958/2021-0 005.959/2021-7
045.520/2021-6	Convênio 48.200/2004 (Siafi 514581)	<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 9717/2022 - PRIMEIRA CÂMARA</u>	
009.829/2021-0	Siafi 521677	<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6983/2022 - SEGUNDA CÂMARA</u>	
041.469/2021-6	Convênio 2003CV000018 (Siafi 489151)	<u>ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3250/2023 - PRIMEIRA CÂMARA</u>	

10. A respeito do cumprimento dos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, estabelecidos no inciso I do art. 15 do Decreto 10.829/2021, que revogou o Decreto 9.727/2019, na nomeação do Sr. Milton José Fornazieri para exercer o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, deve-se esclarecer que o TCU não realiza controle prévio das nomeações realizadas pelo poder executivo federal. Em casos específicos, a atuação do Tribunal pode ocorrer se houver denúncia ou representação contra a irregularidade, que atendam aos critérios de admissibilidade, materialidade, relevância e risco.

11. Verificamos que o Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República nomeou o Sr. Milton José Fornazieri para exercer o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - código CCE 1.17., por meio da [Portaria 2.006](#), de 14/3/2023, publicado DOU de 15/3/2023, e o secretário foi exonerado pela [Portaria 657](#), de 7/6/2024, DOU 10/6/2024.

12. O [Manual Prático de Nomeação e Designação de Cargos e Funções da Controladoria-Geral da União \(CGU, 2022\)](#) estabelece o seguinte na página 11:

3.1.1. Idoneidade Moral e reputação ilibada



A verificação do atendimento do requisito de idoneidade moral e reputação ilibada será realizada a partir da análise da vida pregressa da pessoa indicada, sendo considerados, para tanto, atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função. Em todos os atos de nomeação ou designação, a **autoridade deverá primar pela adoção de mecanismos de gestão de riscos para a integridade do órgão ou entidade**, bem como analisar situações que possam acarretar potenciais danos à imagem da Administração Pública. (grifo nosso)

13. O Decreto 9.794/2019 dispôs sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal.

14. O Sinc tem por finalidade o tratamento e a disponibilização de informações para o provimento de cargo em comissão ou de função de confiança cuja indicação tenha sido encaminhada à análise da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e da de Relações Institucionais da Presidência da República (art.11), que deverá (§1º):

I - possibilitar a verificação da existência de óbice ao provimento de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - registrar e armazenar as indicações para provimento e vacância dos cargos e das funções de que trata este Decreto;

III - encaminhar os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União e à Agência Brasileira de Inteligência do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para verificação de vida pregressa;

IV - consultar, de forma automatizada, o banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética mantido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República;

V - viabilizar a análise de indicações pela Casa Civil da Presidência da República, pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos Casa Civil da Presidência da República e pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

VI - gerar código de identificação para cada indicação para provimento dos cargos ou funções de que trata o § 3º do art. 6º. (grifo nosso)

15. De acordo com o art. 4º, inciso IV, do Decreto 9.794/2019, compete ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança, no âmbito da administração pública federal direta, quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a Cargo Comissionado Executivo - CCE 15, 16 e 17, como no caso do Sr. Milton José Fornazieri para exercer o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - código CCE 1.17.

16. O Manual Prático de Nomeação e Designação de Cargos e Funções da Controladoria-Geral da União (CGU, 2022) esclarece na página 8 que:

Ainda sobre as delegações ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, o decreto dispõe que compete à autoridade que propuser a nomeação ou a designação ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou ao Presidente da República providenciar:

I - a aprovação pelo órgão central de sistema, quando exigida pelas normas em vigor;

II - os procedimentos para a alteração do local de exercício, quando necessários para a posse;

III - a comprovação do atendimento ao disposto no Decreto nº 5.497, de 21 de julho de 2005;

IV - na hipótese de exoneração ou dispensa ex officio de cargo ou função sujeitos a mandato, a fundamentação da possibilidade da perda do mandato;



V - a instrução das propostas de portaria ou de decreto, acompanhadas de suas respectivas minutas, incluídas as informações essenciais de que trata o § 2º do art. 11 do Decreto nº 9.794/19 - são elas: dados pessoais, experiência profissional, detalhes sobre eventual vínculo com o serviço público, nome e código do cargo, identificação do ocupante do cargo ou da função no momento da indicação e hipótese legal do ato.

A verificação do atendimento aos requisitos e aos impedimentos para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança compete ao órgão ou à entidade responsável pela proposta de nomeação ou designação. (grifo nosso)

17. Os procedimentos adotados pelo Decreto 9.794/2019 estão em conformidade com o modelo de gestão de riscos das Três Linhas de Defesa do Instituto dos Auditores Internos (IIA – *Institutes of Internal Auditing*).

18. A primeira linha de defesa é desempenhada pela gestão do órgão, no presente caso o Ministério de Desenvolvimento Agrário, que deve verificar os requisitos e os impedimentos para o desempenho de cargo em comissão ou função de confiança antes de propor a nomeação. A segunda linha é realizada pela governança, no caso em exame a Casa Civil da Presidência da República que deve supervisionar os procedimentos adotados pela gestão, e a terceira linha é feita pelo Controle Interno, Controladoria-Geral da União, que realiza uma avaliação independente da nomeação. O controle externo, exercido pelo TCU, atua de forma subsidiária na gestão de risco para aprimorar os procedimentos adotados para que estejam em conformidade com as normas.

19. Em consulta aos sistemas informatizados do Tribunal de Contas da União, o Sr. Milton José Fornazieri aparece como responsável nos seguintes processos de tomada de contas especial dos acima mencionados de responsabilidade da Concrab: 014.723/2010-7, 007.579/2014-4, 035.281/2015-4, 029.944/2016-3, 028.265/2017-3, 045.520/2021-6 e 009.829/2021-0 e nos seguintes processos de cobrança executiva: 021.329/2017-6, 021.327/2017-3, 018.624/2019-7, 018.635/2019-9, 002.671/2018-2, 002.672/2018-9, 022.380/2019-1, 022.376/2019-4, 005.958/2021-0 e 005.959/2021-7.

20. Não foi encontrado processo de denúncia ou de representação que trate da nomeação do Sr. Milton José Fornazieri para o cargo de Secretário de Abastecimento, Cooperativismo e Soberania Alimentar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Assim, questão “a”, que trata dos requisitos de idoneidade moral e reputação ilibada, não foi avaliada pelo TCU, bem como a questão “c”, sobre o risco do então Secretário beneficiar a entidade privada que atua como presidente e a questão “e”, a respeito das irregularidades veiculadas pela revista Veja.

21. O Sr. Milton José Fornazieri teve suas contas julgadas irregulares e condenado a pagar o débito e a multa imputados pelos Acórdãos 12.895/2018-Primeira Câmara, 9.171/2017-Segunda Câmara, 2.191/2015-Segunda Câmara, 1.649/2019-Primeira Câmara, mas em nenhum dos acórdãos o responsável foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

22. Também não foi encontrada nenhuma solicitação de informação ou consulta originaria do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ou da Casa Civil nos sistemas informatizados do TCU sobre a situação das contas do Sr. Milton José Fornazieri, respondendo à questão “d”.

23. Em atenção a questão “b”, pode-se constatar que o TCU não realizou nenhuma auditoria no Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para avaliar as verificações prévias às nomeações feitas pelo ministério para assegurar o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727/2019, de acordo com os seus sistemas informatizados.

24. Porém, o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – Sinc foi examinado no âmbito da auditoria operacional coordenada pela então Seccor para avaliar os controles de prevenção e detecção relacionados à fraude e à corrupção de 287 instituições federais, que foi apreciado por



meio do [Acórdão 701/2021-TCU- Plenário](#), que apontou fragilidades nos sistemas de integridades e realizou diversas determinações e recomendações.

25. Para responder à questão “f”, consultou-se o Portal da Transparência, em 16/12/2024, para verificar o detalhamento das penalidades de entidades privadas sem fins lucrativos impedidas (CEPIM), onde consta os seguintes motivos de impedimento da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda (CNPJ 68.342.435/0001-58):

Motivo do impedimento	Órgão	Nº do Convênio	Quantidade
INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo direto	620810	1
INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo direto	600249	1
INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo direto	514581	1
INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo direto	510774	1
INSTAURACAO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Unidades com vínculo direto	481951	1
NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Unidades com vínculo direto	522804	1
INSCRICAO POR DECISAO DO T.C.U.	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Unidades com vínculo direto	566899	1
NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTACAO COMPLEMENTAR	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Unidades com vínculo direto	490774	1
NAO APRESENTACAO DA PRESTACAO DE CONTAS	Ministério da Agricultura e Pecuária - Unidades com vínculo direto	598035	1
NAO APRESENTACAO DA PRESTACAO DE CONTAS	Ministério da Agricultura e Pecuária - Unidades com vínculo direto	483763	1

26. Assim, confrontando essa tabela com a tabela de processos da Concrab no TCU, verifica-se que os Convênios 620810, 600249, 514581, 481951, 522804, 490774 e 598035 já foram apreciados por este Tribunal, conforme os acórdãos acima referidos.

27. No tocante a Dívida Ativa da União, a consulta realizada, em 16/12/2024, informa que se trata de dívida tributária ou previdenciária, conforme a impressão de tela abaixo:



Relação de Inscrições em Dívida Ativa

Nome Empresarial: CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE
REFORMA AGRARIA DO BRASIL LTDA
Nome Fantasia: CONCRAB
CNPJ: 68.342.435/0001-58
Domicílio do Devedor: BRASILIA
Atividade Econômica: Atividades de associações de defesa de direitos
sociais
Valor Total da dívida: R\$ 119.400,51 ⊕ / ⊖

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO	
2 inscrições encontradas	
Número de Inscrição	Valor total da dívida (R\$)
36.876.995-0	107.294,14
36.876.996-8	12.106,37
Total: 119.400,51	

28. Respondendo à questão “f”, a principal irregularidade praticada pela Concrab foi ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e as medidas adotadas foram o julgamento de suas contas irregulares, condenação a pagar o débito e a multa imputados pelos Acórdãos 7.275/2011-TCU-Segunda Câmara, 12.895/2018-TCU-Primeira Câmara, 9.171/2017-TCU-Segunda Câmara, 2.191/2015-TCU-Segunda Câmara, 3.305/2016-TCU-Segunda Câmara, 1.649/2019-TCU-Primeira Câmara

29. A importação de arroz pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para a safra 2023/2024 foi objeto de diversas representações neste Tribunal, conforme quadro abaixo:

Processo	Autoria	Assunto
TC 010.149/2024-4	Deputado Federal Alexandre Ramagem Rodrigues	Representação, autuada em 20/5/2024, questionando a aquisição de 104.034.000 kg de arroz importado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) para a safra 2023/2024, apesar das afirmações oficiais de ausência de risco de desabastecimento de arroz no Brasil
TC 010.221/2024-7	Senador Rogério Simonetti Marinho	Representação, autuada em 21/5/2024, questionando possível irregularidade na utilização do slogan do governo Lula: “União e Reconstrução” e de logotipos de órgãos federais nas embalagens de arroz a ser importado pela Conab, após autorização específica dada pelo Presidente da República (MPV 1.217, de 9 de maio de 2024), em razão da calamidade pública vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul
TC 011.016/2024-8	Deputado Federal Marcos Sborowski Pollon	Representação, autuada em 29/5/2024, solicitando adoção de medidas para investigar possíveis irregularidades relacionadas à importação de arroz pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) no contexto da calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul



TC 014.550/2024-5	Deputado Estadual do Rio Grande do Sul Marcus Vinícius Vieira de Almeida	Representação, autuada em 4/6/2024, na qual alega irregularidades na compra de 300 mil toneladas de arroz importado conduzidos pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), autorizada pela Medida Provisória (MP) 1.217/2024, sob a justificativa de enfrentar a calamidade pública no Rio Grande do Sul.
TC 014.788/2024-1	Deputados Federais Adriana Miguel Ventura, Gilson Marques Vieira e Marcel Van Hattem	Representação, autuada em 4/6/2024, contra os atos de gestão relacionados ao processo de compra de 300 mil toneladas de arroz importado conduzido pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)
TC 015.040/2024-0	Senadores da República Tereza Cristina Correa da Costa Dias e Ciro Nogueira Lima Filho	Representação, autuada em 6/6/2024, na qual é questionada a autorização concedida pela Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF 4/2024 para que a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) importe até 300 mil toneladas de arroz beneficiado
TC 015.098/2024-9	Deputados Federais: Adriana Miguel Ventura, Marcel Van Hattem, José Alfonso Ebert Hamm e Lucas Bello Redecker, e Deputados Estaduais do estado do Rio Grande do Sul: Felipe Camozzato e Marcus Vinícius Vieira de Almeida	Representação, autuada em 7/6/2024, na qual questionam-se possíveis irregularidades no certame do aviso de compra pública 47-2024, realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em 6/6/2024
TC 015.124/2024-0	Senador Rogério Simonetti Marinho	Representação, autuada em 7/6/2024, solicitando a adoção de medidas para investigar possíveis irregularidades relacionadas ao leilão de compra de arroz beneficiado polido 47/2024 pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab)

30. Os TCs 011.016/2024-8, 014.550/2024-5, 014.788/2024-1, 015.040/2024-0 e 015.124/2024-0, por tratarem do mesmo objeto e do mesmo órgão responsável, foram apensados ao TC 010.149/2024-4, para tramitação e apreciação conjunta, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

31. O TC 010.149/2024-4 foi apreciado na sessão de 24/9/2024, por meio do Acórdão de Relação 8.355/2024-TCU-Primeira Câmara, da seguinte forma (respondendo a questão “g”):

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Alexandre Ramagem, versando sobre supostas irregularidades relativas à aquisição arroz importado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), safra 2023/2024 (Compra Pública 047/2024), para recomposição dos estoques públicos e posterior venda do produto para varejistas das regiões metropolitanas de todo o Brasil;

Considerando que o representante aponta, em essência, as seguintes irregularidades: ausência de risco de desabastecimento; ilegalidade da fixação do preço final e da oposição da logomarca do Governo Federal no pacote do produto; incompatibilidade da compra com as atribuições da Conab; ausência dos requisitos de urgência e relevância da medida provisória que autorizou a aquisição do arroz (MP 1.217/2024); e violação dos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e moralidade;



Considerando que, preliminarmente, determinei a oitiva da Conab, para que se manifestasse sobre os fatos apontados na representação (peça 11);

Considerando que, no dia 19/6/2024, a unidade técnica do TCU realizou reunião com representantes da Conab para obter esclarecimentos adicionais sobre o processo de leilão (peça 33);

Considerando que a Conab informou que a necessidade de importação foi avaliada em função do quadro de oferta e demanda, dos preços de mercado e das incertezas em relação à safra gaúcha;

Considerando que, segundo a Conab, a importação de arroz visa evitar a elevação de preços, o que efetivamente se insere entre suas competências, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.171/1991 c/c o art. 19, inciso II, alínea "d", da Lei 8.029/1990 e o art. 6º, inciso V, do Estatuto Social da Conab;

Considerando que a Conab informou que, apesar da autorização conferida pela Medida Provisória 1217/2024, de importar até 1 milhão de toneladas, não existe mais a necessidade de realizar o leilão, o que poderá ser reavaliado no caso de elevação súbita de preços, que serão monitorados pela Conab;

Considerando que, nas embalagens divulgadas no aviso de leilão não constam informações que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, mas logomarcas institucionais das entidades envolvidas na execução da política, o que, por si só, não afronta os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e moralidade;

Considerando que a afixação de preço máximo de venda mitiga o risco de que o produto possa ser vendido a preços maiores que o estabelecido e, assim, frustrar o objetivo da política da Conab e privilegiar interesses econômicos privados;

Considerando que foge à competência do TCU avaliar a pertinência do preço estabelecido para venda do produto ao consumidor, pois adentraria no mérito da decisão dos ministérios responsáveis pela Portaria Interministerial MDA/Mapa/MF 4/2024;

Considerando que a apreciação dos requisitos de urgência e relevância de medidas provisórias não se insere entre as competências desta Corte;

Considerando que, no dia 12/6/2024, a Conab anunciou a revogação do leilão eletrônico do Aviso de Compra Pública 047-2024, com base no art. 74, do seu estatuto social, e o art. 53 da Lei 9.784/1999;

Considerando que esta Corte está atenta para a publicação de novos editais de compra de arroz importado pela Conab com fulcro na autorização concedida pela Medida Provisória 1.217/2024, podendo adotar, a qualquer tempo, medida cautelar para a suspensão de novo certame, na forma prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uníssonos da AudAgroAmbiental, no sentido da improcedência e do arquivamento da representação;

Considerando que o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante relação, processos referentes a matérias relativas à fiscalização de atos e contratos em que o relator esteja de acordo com as conclusões do servidor responsável pela análise do processo e com os pareceres das chefias da unidade técnica, desde que não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, considerar prejudicada a cautelar requerida, ante a apreciação do mérito da representação, e determinar o arquivamento dos autos, dando ciência ao representante e à Companhia Nacional de Abastecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



32. Em resposta a última questão, deve-se esclarecer que a atuação deste Tribunal é formalizada em seus processos, que são apreciados pelos seus órgãos colegiados. Desta forma, todas as providências corretivas são processadas por meio de seus acórdãos.

CONCLUSÃO

33. Conforme análise realizada, propõe-se o conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no art. 4º, I, 'b', da Resolução - TCU 215/2008.

34. Considerar integralmente cumprida a solicitação do Congresso Nacional (SCN), pois todas as questões formuladas no Requerimento nº 164/2024-CFFC, de 11/6/2024, foram respondidas.

35. Propõe-se encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão que vier a ser proferido no âmbito deste processo, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem.

36. Por fim, sugere-se arquivar o presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN), propondo:

- a) conhecer a presente Solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 38, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinados com o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215, de 20/8/2008;
- b) encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão que vier a ser proferido no âmbito deste processo, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentarem;
- c) considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos artigos 17, inciso I, § 2º, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008; e
- d) arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

AudSustentabilidade, em 5 de fevereiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
ROBERTO EIJI SAKAGUTI
AUFC – Mat. 2928-9

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.135/2025-GABPRES

Processo: 028.474/2024-4

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 05/03/2025

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.